



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050398-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes FABIO SENRA DA ROCHA, ROGÉRIO SENRA DA ROCHA e DEBORA SENRA DA ROCHA SOUSA, é agravado AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MÉDICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2050398-43.2025.8.26.0000

Agravantes: Fabio Serra da Rocha e outros

Agravada: Amhpla Cooperativa de Assistência Médica

Nº na origem: 1008494-36.2023.8.26.0451

Voto nº 20.922

EMENTA

Cooperativa – Ação de exclusão de cooperado e apuração da haveres – Determinada suspensão em razão de prejudicialidade externa – Necessidade de se apurar o ativo e o passivo existentes na data do óbito do cooperado - Ação anulatória em trâmite perante a Justiça Federal – Litígio referente a dívida fiscal muito relevante, com impacto direto na avaliação do patrimônio líquido da sociedade, impondo, inclusive, de acordo com o noticiado pela parte recorrida, um resultado negativo expressivo e a ausência de crédito – Incidência do art. 313, V, "a" do CPC/2015 - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que, em sede de ação de dissolução de sociedade, “considerando que o julgamento da ação anulatória em trâmite perante a Justiça Federal possui relevância direta na presente apuração de haveres”, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC de 2015, determinou a suspensão do processo (fls. 75).

Os agravantes sustentam, de início, que o recurso comporta conhecimento, a teor da “taxatividade mitigada” reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Alegam, a seguir, a impossibilidade de apuração de haveres com inclusão de dívidas indevidas, estando, de qualquer forma, prescrito o direito de cobrança de tais dívidas. Salientam, ainda, que a agravada não apresentou impugnação específica sobre os cálculos e valores apresentados pela

auditoria, por meio da qual comprovaram que, na qualidade de herdeiros de falecido cooperado, têm direito ao recebimento do valor das quotas integralizadas. Sustentam, por outro lado, haver previsão, no artigo 9º do estatuto social da agravada, de que a responsabilidade dos cooperados é subsidiária, “ou seja, primeiro a cooperativa tem o dever de pagar e, não tendo patrimônio suficiente, aí serão os cooperados responsabilizados até o limite de suas quotas”. Argumentam, então, que não podem arcar “com eventuais custos ainda não consolidados, que pertencem à cooperativa e que possuem provisionamento da própria agravada, conforme consta na ata da AGO datada de 14/03/2022”. Propõe, por outro lado, haver a necessidade de aprovação, pela assembleia de cooperados, para o reconhecimento de eventual responsabilidade do falecido cooperado, “até a data da prescrição, com relação às contas já apresentadas na AGO realizada em 22/03/2021”. Asseveram, em suma, que, “uma vez que houve a prescrição para cobrança dos herdeiros, ora agravantes, desses eventuais valores e que seriam de responsabilidade é subsidiária, inexistente qualquer valor a ser cobrado/compensado, que impeça a continuidade do processo originário”. Invocando o disposto no artigo 1.031 do Código Civil de 2002, aduzem que a quota do cooperado falecido “liquidar-se-á, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”. Reiteram a necessidade de pagamento das quotas integralizadas pelo falecido cooperado “juntamente com o pagamento das sobras ('superavit') do ano do falecimento, consistentes nos haveres que o sócio falecido faz jus na cooperativa”, independentemente de valores que a “agravada alega ter que pagar em processo distinto, que seria dívida constituída enquanto o sócio falecido ainda estava vivo”, ou seja, em seu entender, “a cooperativa não pode se valer da sua omissão em não exercer o seu direito no tempo devido, para querer de forma ilícita, cobrar valores que nem sabe se serão devidos em detrimento de direito já consolidado

dos agravantes”. Propondo a irregularidade da manutenção de pessoa falecida no quadro de cooperados e alegando afronta ao artigo 35, inciso II da Lei 5.764/1971, postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma do “decisum”, mantendo-se o trâmite regular do processo (fls. 01/18).

Foi indeferido o efeito suspensivo postulado (fls.123/125).

Em contraminuta, a agravada requer a manutenção da decisão recorrida (fls. 130/143).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de ação de exclusão de cooperado, os autores, depois de afirmarem sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, por serem herdeiros do falecido Rubens Arruda Rocha, reportam, terem recebido, por sucessão, 372.000 (trezentas e setenta e duas mil) quotas sociais da Amhpla Cooperativa de Assistência Médica. Aduzem, ademais, que, por meio de auditoria realizada em 31 de dezembro de 2020, chegaram à soma de R\$168.226,00 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais). Propõem, por outro lado, que a notificação extrajudicial enviada pela ré apontando déficit não corresponde à verdade dos fatos, o deu ensejo à presente lide. Pretendem, então, além da exclusão do falecido cooperado, mediante apuração de haveres, a restituição do capital social integralizado, bem como uma “*divisão proporcional das sobras (superavit) do ano do falecimento*” (fls. 01/19 dos autos de origem).

Em contestação, a ré frisa que, ocorrido o falecimento do cooperado em 19 de dezembro de 2020, de acordo com o artigo 15, alínea “a” de seu estatuto social, a exclusão do sócio falecido constitui a única alternativa viável, tendo sido, porém, apurado um déficit de R\$ 17.246.814,69 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais, sessenta e nove centavos) para a data do óbito, correspondendo ao falecido cooperado, o

importe de R\$ 662.277,65 (seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais, sessenta e cinco centavos). Propõe, portanto, inexistir saldo a ser pago aos autores. Ressalta, nesse ponto, que nunca houve a intenção de cobrar o saldo negativo, tanto que nunca houve cobrança judicial em desfavor dos autores. Esclarece que tal déficit decorre de cobranças feitas pela Receita Federal, que permanecem sendo discutidas perante a Justiça Federal (Processo 5000010-71.2022.4.03.6109). Sustenta, então, que, até o julgamento do referido processo, a pretendida apuração de haveres se mostra inviável, por se tratar de relevante quantia pendente de ser contabilizada no passivo ou ativo. Finaliza, postulando a improcedência da ação ou para que seja determinada a apuração dos haveres, considerados todos os passivos da cooperativa, ainda que não contabilizados (fls. 129/144 dos autos de origem).

Em réplica, os autores reiteram o pedido de procedência da ação (fls. 238/254 dos autos de origem).

Por decisão proferida em 18 de dezembro de 2023 e confirmada por esta Câmara Reservada em julgamento realizado em 29 de abril de 2024, foi rejeitado pedido de conexão com ação em trâmite perante a r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, por envolver parte estranha à presente demanda (Processo 1008484-89.2023. 3.5.2023), não conhecida, porém, a parcela do mesmo recurso que postulava a suspensão em razão de questão prejudicial por ausência de arguição da matéria em primeira instância (AI 2032648-62.2024.8.26.0000).

Foi, então, proferida a decisão ora recorrida que, repete-se, *“considerando que o julgamento da ação anulatória em trâmite perante a Justiça Federal possui relevância direta na presente apuração de haveres”*, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a” do CPC de 2015, determinou a suspensão do processo.

E, irresignados, os recorrentes postulam reforma, mas o recurso não comporta

provimento.

De início, saliente-se que não há enquadramento imediato do presente recurso junto aos incisos do artigo 1.015 do CPC de 2015, mas, diante do decidido em caráter repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1704520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), adotada uma “*taxatividade mitigada*”, é identificada a perda da utilidade de futura apreciação da matéria, configurada urgência diante dos efeitos imediatos da decisão atacada.

Na espécie, as partes não divergem em relação à exclusão do cooperado falecido, tampouco quanto à necessidade de apuração de eventuais haveres, divergindo, tão somente, quanto à necessidade, ou não, de suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa.

E, conforme se ressaltou no acórdão anterior, “os haveres deverão ser apurados conforme explicitado no ‘*decisum*’, levando-se em conta o ativo e o passivo” da pessoa jurídica (AI 2032648-62.2024.8.26.0000).

Destarte, como a agravada comprovou que a ação anulatória permanece em trâmite perante a Justiça Federal e ainda não foi julgada, aguardando a designação de perícia (fls. 561/573 dos autos de origem), a suspensão foi corretamente ordenada.

Os haveres deverão ser apurados mediante a quantificação do ativo e do passivo da pessoa jurídica, resultando no cálculo do patrimônio líquido e, por via de proporcionalização, na avaliação da participação societária (TJSP; Apelação Cível 1013270-16.2013.8.26.0068; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 04/07/2018). E, subsistente litígio referente a dívida fiscal muito relevante, que impacta diretamente em tal apuração, impondo, inclusive, de acordo com o noticiado pela parte recorrida, um resultado negativo expressivo e a

ausência de crédito, a prejudicialidade externa está concretizada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC de 2015.

O impacto da dívida fiscal em apreço não pode ser ignorado e o veredicto a ser pronunciado pela Justiça Federal condiciona a avaliação do patrimônio líquido da sociedade cooperativa, o que respalda a decisão atacada.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso.

Fortes Barbosa
Relator